



ESTADO DO MARANHÃO

DIÁRIO OFICIAL



PODER EXECUTIVO

ANO CXVI Nº 006 SÃO LUÍS, SEGUNDA - FEIRA, 10 DE JANEIRO DE 2022 EDIÇÃO DE HOJE: 32 PÁGINAS

SUMÁRIO

Poder Executivo	01
Secretaria de Estado da Gestão, Patrimônio e Assistência dos Servidores.....	05
Secretaria de Estado da Fazenda.....	08
Secretaria de Estado da Saúde	08
Secretaria de Estado de Indústria, Comércio e Energia.....	13
Secretaria de Estado das Cidades e Desenvolvimento Urbano..	13
Secretaria de Estado da Ciência, Tecnologia e Inovação	14
Secretaria de Estado do Meio Ambiente e Recursos Naturais..	14
Secretaria de Estado da Agricultura, Pecuária e Pesca	15
Secretaria de Estado da Educação	16
Secretaria de Estado da Segurança Pública	22
Secretaria de Estado de Administração Penitenciária	28
Secretaria de Estado dos Direitos Humanos e Participação Popular..	28
Secretaria de Estado da Mulher	28
Secretaria de Estado do Esporte e Lazer	31

Assinado de forma digital por
TEREZA RAQUEL BRITO BEZERRA
FIALHO:45215170304

PODER EXECUTIVO

LEI COMPLEMENTAR Nº 240, DE 10 DE JANEIRO DE 2022.

Transforma a 1ª Vara Criminal do Termo Judiciário de São Luís, Comarca da Ilha, em Vara Especial Colegiada dos Crimes Organizados.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO MARANHÃO,

Faço saber a todos os seus habitantes que a Assembleia Legislativa do Estado decretou e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º O art. 9º, XL, da Lei Complementar Estadual n.º 14, de 17 de dezembro de 1991 (Código de Divisão e Organização Judiciárias do Estado do Maranhão), passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 9º (...)

XL - Vara Especial Colegiada dos Crimes Organizados;”

Art. 2º A Lei Complementar Estadual n.º 14, de 17 de dezembro de 1991 (Código de Divisão e Organização Judiciárias do Estado do Maranhão), passa a vigorar acrescida do Art. 9º-A, com a seguinte redação:

“Art. 9º-A A Vara Especial Colegiada dos Crimes Organizados, sediada na Capital, possui competência exclusiva sobre todo território do Estado do Maranhão para o processo e julgamento:

I - de crimes de pertinência a organização criminosa, conforme o conceito estabelecido no art. 1º, §1º, da Lei Federal nº 12.850/2013, ressalvada a competência da Justiça Federal;

II - do crime de constituição de milícia privada (art. 288-A do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal);

III - das infrações penais conexas aos crimes a que se referem incisos I e II do caput deste artigo, prevalecendo sobre a competência das demais varas especializadas previstas nesta Lei de Organização Judiciária, ressalvada a competência constitucionalmente atribuída ao Juízo da Infância e Juventude e ao Tribunal do Júri, em sua segunda fase.

§ 1º A competência desta Vara Especial abrange a primeira fase do procedimento relativo aos crimes da competência do Tribunal do Júri conexas aos delitos a que se referem os incisos I e II do caput deste artigo, encerrando-se com a preclusão da decisão de pronúncia, quando os autos deverão ser encaminhados ao juiz-presidente do Tribunal do Júri.

§ 2º Os inquéritos policiais e outros procedimentos investigativos em andamento em outras unidades jurisdicionais relativos à competência disposta nesta Lei Complementar deverão ser redistribuídos à Vara Especial Colegiada dos Crimes Organizados, cabendo à Corregedoria Geral de Justiça zelar pela estrita obediência ao disposto neste parágrafo.

§ 3º As ações penais já em andamento quando da publicação desta Lei Complementar não serão redistribuídas.

Art. 9º-B A Vara Especial Colegiada dos Crimes Organizados será composta de 3 (três) magistrados de entrância final, os quais decidirão e assinarão, em conjunto, todos os atos judiciais decisórios de competência da unidade, inadmitida referência a voto divergente.

§ 1º Em caso de impedimento, suspeição, férias ou qualquer afastamento de um dos magistrados, a substituição dar-se-á por critérios objetivos, assim definidos por ato do Tribunal de Justiça.



§ 2º As audiências poderão ser presididas por apenas um dos magistrados, exceto na hipótese de prolação de sentenças e atos decisórios.

§ 3º Os atos e audiências inerentes aos feitos em trâmite nesta Vara Especial serão praticados na sua sede, podendo, sempre que motivadamente e à vista da eficiente prestação jurisdicional, serem deprecados à qualquer juízo criminal.

§ 4º A Vara Especial Colegiada dos Crimes Organizados contará com protocolo autônomo, integrado ao sistema de automação processual.”

Art. 3º O art. 9º, LXV, da Lei Complementar Estadual n.º 14, de 17 de dezembro de 1991 (Código de Divisão e Organização Judiciárias do Estado do Maranhão), passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 9º (...)

(...)

LXV - uma Central de Inquéritos e Custódia, com competência para o cumprimento do disposto na Resolução nº 213, de 15 de dezembro de 2015, do Conselho Nacional de Justiça e também com competência para o processamento dos inquéritos policiais da Comarca da Ilha de São Luís, decidindo seus incidentes e medidas cautelares, ressalvados os de competência da Vara Especial Colegiada dos Crimes Organizados;”

Art. 4º Fica revogado o § 7º, do art. 9º, da Lei Complementar Estadual n.º 14, de 17 de dezembro de 1991 (Código de Divisão e Organização Judiciárias do Estado do Maranhão).

Art. 5º O § 8º, do art. 9º, da Lei Complementar Estadual n.º 14, de 17 de dezembro de 1991 (Código de Divisão e Organização Judiciárias do Estado do Maranhão) passa a ser § 7º, mantendo-se inalterada a redação do dispositivo atual.

Art. 6º A 1ª Vara Criminal fica transformada na Vara Especial Colegiada dos Crimes Organizados, renumerando-se, em consequência, as unidades judiciais previstas no art. 9º, incisos XLI a XLVIII da Lei Complementar Estadual n.º 14, de 17 de dezembro de 1991 (Código de Divisão e Organização Judiciárias do Estado do Maranhão), que passam a ter a seguinte denominação:

“Art. 9º (...)

(...)

XLI - 1ª Vara Criminal: Processamento e julgamento dos crimes de competência do juiz singular. Habeas Corpus;

XLII - 2ª Vara Criminal: Processamento e julgamento dos crimes de competência do juiz singular. Habeas Corpus;

XLIII - 3ª Vara Criminal: Processamento e julgamento dos crimes de competência do juiz singular. Habeas Corpus;

XLIV - 4ª Vara Criminal: Processamento e julgamento dos crimes de competência do juiz singular. Habeas Corpus;

XLV - 5ª Vara Criminal: Processamento e julgamento dos crimes de competência do juiz singular. Habeas Corpus;

XLVI - 6ª Vara Criminal: Processamento e julgamento dos crimes de competência do juiz singular. Habeas Corpus;

XLVII - 7ª Vara Criminal: Processamento e julgamento dos crimes de competência do juiz singular. Habeas Corpus;

XLVIII - 8ª Vara Criminal: Processamento e julgamento dos crimes de competência do juiz singular. Habeas Corpus;

(...)

Art. 7º O art. 7º, I, da Lei Complementar Estadual n.º 14, de 17 de dezembro de 1991 (Código de Divisão e Organização Judiciárias do Estado do Maranhão), passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 7º (...)

(...)

I - Comarca da Ilha de São Luís - cento e quarenta (98 titulares e 42 auxiliares).”

Art. 8º O art. 8º-A, § 1º, I, da Lei Complementar Estadual n.º 14, de 17 de dezembro de 1991 (Código de Divisão e Organização Judiciárias do Estado do Maranhão), passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 8º-A (...)

(...)

I - Termo Judiciário de São Luís - oitenta e seis juizes de direito titulares.”

Art. 9º Para o fim de assegurar o cumprimento do previsto no art. 2º desta Lei, ficam criados os seguintes cargos:

I - 2 (dois) cargos de Juiz de Direito de Entrância Final;

II - 2 (dois) cargos de Assessor de Juiz.

Art. 10. As despesas decorrentes desta Lei Complementar correrão por conta do orçamento do Poder Judiciário.

Art. 11. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as demais disposições em contrário.

Mando, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e a execução da presente Lei Complementar pertencerem que a cumpram e a façam cumprir tão inteiramente como nela se contém. O Excelentíssimo Senhor Secretário-Chefe da Casa Civil a faça publicar, imprimir e correr.



PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DO MARANHÃO, EM SÃO LUÍS, 10 DE JANEIRO DE 2022, 201º DA INDEPENDÊNCIA E 134º DA REPÚBLICA.

FLÁVIO DINO
Governador do Estado do Maranhão

DIEGO GALDINO DE ARAUJO
Secretário-Chefe da Casa Civil

DECRETO 37.366, DE 10 DE JANEIRO DE 2022.

Convoca a V Conferência Estadual de Promoção da Igualdade Racial.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere os incisos III e V do art. 64 da Constituição Estadual,

DECRETA

Art. 1º Fica convocada a “V Conferência Estadual de Promoção da Igualdade Racial”, a ser realizada na cidade de São Luís, nos dias 29 a 31 de março de 2022, com o tema “*Enfrentamento ao racismo e às outras formas correlatas de discriminação étnico-racial e de intolerância religiosa: política de Estado e responsabilidade de todos nós*”.

Art. 2º A V Conferência Estadual de Promoção da Igualdade Racial será precedida dos seguintes eventos:

I - conferências livres, a serem realizadas até 10 de março de 2022;

II - conferências municipais e regionais, a serem realizadas até 22 de março de 2022;

Parágrafo único. Compete ao Estado e aos Municípios convocar as conferências a que se refere este artigo.

Art. 3º O regimento interno da V Conferência Estadual de Promoção da Igualdade Racial disporá sobre os eixos temáticos, a organização, o funcionamento e sobre os processos democráticos de escolha dos delegados e representantes do evento, devendo ser aprovado pelo Conselho Estadual de Promoção da Igualdade Racial.

Art. 4º O evento será coordenada pelo Secretário de Estado Extraordinário da Igualdade Racial e, em sua ausência ou impedimento, por autoridade por ele designada.

Art. 5º Os eventos a que se refere este Decreto:

I - podem ocorrer de forma presencial ou virtual, à vista dos indicadores epidemiológicos e das normas sanitárias em razão da COVID-19;

II - estão sujeitos a eventuais alterações/prorrogações caso haja necessidade ou impossibilidade de realização das conferências dentro do prazo estabelecido.

Art. 6º As despesas decorrentes da organização e realização do evento correrão por conta de recursos orçamentários consignados no orçamento da Secretaria Estadual de Direitos Humanos e Participação Popular - SEDIHPOP.

Art. 7º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DO MARANHÃO, EM SÃO LUÍS, 10 DE JANEIRO DE 2022, 201º DA INDEPENDÊNCIA E 134º DA REPÚBLICA.

FLÁVIO DINO
Governador do Estado do Maranhão

DIEGO GALDINO DE ARAUJO
Secretário-Chefe da Casa Civil

DECRETO Nº 37.367, DE 10 DE JANEIRO DE 2022.

Declara de utilidade pública, nos termos em que especifica, a área destinada à implantação de empreendimento de tancagem de granéis líquidos.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos III e V do art. 64 da Constituição Estadual,

CONSIDERANDO que o Distrito Industrial de São Luís foi criado pelo Decreto Estadual nº 7.632, de 23 de maio de 1980, tendo sofrido, ao longo dos anos, reformulações em sua área com vistas a possibilitar a instalação de indústrias de maneira racional e harmônica e de acordo com o planejamento e zoneamento do uso e ocupação do solo e, a exemplo das alterações realizadas por meio do Decreto Estadual nº 18.842, de 17 de julho de 2002, do Decreto nº 18.884, de 5 de agosto de 2002, e do Decreto nº 20.727, de 23 de agosto de 2004;

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 8º e do art. 3º, inciso VIII, alínea “b”, da Lei Federal nº 12.651, de 25 de maio de 2012, a intervenção ou a supressão de vegetação nativa em Área de Preservação Permanente somente ocorrerá nas hipóteses de utilidade pública, de interesse social ou de baixo impacto ambiental.

DECRETA

Art. 1º Fica declarada de utilidade pública a área descrita no parágrafo único deste artigo, destinada à implantação de empreendimento de tancagem de granéis líquidos (matriz energética), com a instalação de silos horizontais, verticais e correias transportadoras para recepção, armazenamento e expedição de graneis sólidos, por INTERALLI NORTE TERMINAIS LOGÍSTICOS LTDA (CNPJ nº 35.133.066/0001-34).